



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2024

PROCESSO Nº 16933/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ÓCULOS DE GRAU PARA USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano de 2024, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 24.504.667/0001-90, protocolado via e-mail em 05/11/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Aberto o prazo recursal, a recorrente **ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME**, apresentou sua peça recursal em 05/11/2024 questionando a decisão que habilitou a empresa **OFTALLENES COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGO DE OPTICA LTDA**, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo apresentada pela empresa **OFTALLENES COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA** na data de 07/11/2024. De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente **ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME:**

A empresa recorrente aponta que a sessão pública apresentou instabilidade, sendo realizada segundo convencionado, no Instrumento Convocatório e, ao final, a empresa **OFTALLENES COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGO DE OPTICA LTDA.**, foi classificada e habilitada.

No exercício de seu direito recursal, legalmente garantido e totalmente tempestivo, a Recorrente interpôs recurso administrativo demonstrando seu inconformismo com o resultado, face aos fatos ocorridos. Urge, segundo a mesma, a necessidade da reforma de tal decisão, já que a Recorrida não atendeu a integralidade das exigências habilitatórias, notadamente, a qualificação técnica, havendo a necessidade de inabilitá-la do certame.

Como exposto alhures, ao analisar a documentação apresentada para comprovação e aferição de sua experiência anterior, capacidade técnica, identificou-se um documento apócrifo, colocando em dúvida sua veracidade, destarte a impossibilidade de a autoridade julgadora deliberar pela habilitação da referida empresa.

Note-se que, o instrumento convocatório realizou as seguintes exigências:

8.13. Os documentos a serem apresentados para habilitação relativos à qualificação técnica serão os seguintes:

8.13.1. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificados no contrato social vigente da licitante.

A recorrida não atendeu o item 8.13.1. do edital, obrigatoriedade de apresentar atestados de capacidade técnica, a recorrida apresentou 03 três atestados de capacidade técnica, onde consta o seu próprio timbrado, totalmente duvidosos, descumprindo o disciplinado. Como ensinam os juristas, a Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo assim só pelo descumprimento do item a empresa ora recorrida merece ser inabilitada.

O Recorrente aponta de forma incisiva que os documentos apresentados indicam fortes indícios de que a empresa emitiu o atestado de capacidade técnica, advindo de uma “empresa de fachada”, carecendo de diligências.

Aponta que mesmo que o vício não fosse passível de convalidação, a Autoridade deveria anular exclusivamente o ato que ensejou a habilitação direta da empresa recorrida, considerando que a invalidação do certame em sua integralidade ocasiona prejuízos significativos, tanto para a licitante, quanto para a própria Administração Pública, notadamente pelos recursos públicos demandados na realização de procedimentos licitatórios.

Sendo assim, requer-se o recebimento das razões de recurso administrativo e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado integral provimento inabilitando a **OFTALLENES COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGO DE OPTICA LTDA.**

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações de contrarrazões **OFTALLENES COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA:**

Esta empresa apresentou proposta e participou ativamente da Licitação e ao final da etapa de lances, auferimos a primeira colocação para os itens 1 e 2, atendendo às exigências editalícias.

Foi aberto prazo recursal e requerente manifestou-se intempestivamente às 10:11 horas, do dia 29 de outubro mesmo a declaração de vencedor tendo sido realizada no dia 28 de outubro.

A primeira argumentação equivocada tenta colocar em dúvida a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado sem apresentar quaisquer provas ou indícios plausíveis que possam corroborar com tal alegação. A recorrente afirma que os atestados de capacidade técnica apresentados, em papel timbrado da recorrida, são duvidosos, mas ocorre que a figura do atestado de capacidade técnica não é um documento largamente utilizado pelo setor privado e, portanto, carece de modelos pelos contratantes e a **OFTAL LENTES** disponibiliza a seus clientes, o modelo de atestado de capacidade técnica a ser emitido e nenhum dos documentos apresentados advêm de contratações fictícias.

Porém, caso seja de interesse da autoridade julgadora, a **OFTALLENES** se coloca à disposição para apresentar os contratos que deram origem às referidas contratações, em sede de diligência e aponta que os documentos apresentados possuem requisitos legais, como os dados que identificam o emitente e a assinatura de seus representantes legais, bem como o reconhecimento de suas assinaturas em cartório.

A segunda argumentação infundada paira sobre a suposta “instabilidade do sistema”, onde a recorrente alega ter sido prejudicada pelo mau funcionamento do sistema adotado pela Administração para a promoção do certame, porém não há na peça recursal, qualquer prova que traga a possibilidade de instabilidade do sistema, já os problemas de conectividade da licitante à internet, são de sua total responsabilidade, não se pode imputar à Administração Pública, ou ao sistema utilizado na promoção do certame a responsabilidade por sua conexão à internet.

Passaremos agora ao questionamento da legalidade da concessão de prazo recursal, sendo que a intenção de correr deve ser realizada de forma imediata e o Edital da Licitação concatena com a legislação em vigor, onde o Edital apresenta em seu item 11.3.2, o prazo de 10 (dez) minutos para recorrer, porém a Administração aceitou a manifestação de recorrer 24 horas após a declaração de vencedor, sendo assim é clara a ilegalidade no acolhimento da peça recursal apresentada.

Diante do exposto, requer-se que seja declarada a intempestividade do recurso apresentado pela empresa **ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME** e, consequentemente mantida a decisão que habilitou a proposta ofertada pela **OFTALLENES COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA**, que seja julgado improcedente o recurso apresentado.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Com relação ao conteúdo constante em contrarrazões apresentadas pela empresa OFTALLENES COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações tem algumas considerações a tecer.

Ressaltamos que o edital é um elemento fundamental no procedimento licitatório, pois ele tem a função de reger as condições e regras de realização da licitação, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes regulando todo o certame público.

Sendo assim, quando uma empresa se depara com um instrumento convocatório, faz-se necessária a análise minuciosa de vários aspectos e pontos relevantes em relação à definição de sua condição e possibilidade de participação na licitação, e também para eventuais questionamentos, falhas ou ilegalidades cometidas, seja através de impugnação, de representação aos órgãos de controle e até mesmo através do Poder Judiciário. É de extrema importância uma análise criteriosa do edital publicado visando compreender aspectos essenciais para preparar uma proposta competitiva e aumentar as chances de sucesso em licitações públicas.

Posto isto, fica explicitamente apresentado no edital, item 11. DOS RECURSOS, que a intenção de apresentação de recurso é um momento anterior e distinto ao prazo de apresentação de recurso propriamente dito:

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.2. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

11.3.3. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Sintetizando o conteúdo acima apresentado retirado no instrumento convocatório, as empresas interessadas na apresentação de peça recursal não podem demonstrar intenção de apresentação de recurso em menos de 10 minutos, ou seja, deverá aguardar tal prazo para manifestação de interesse. Após a declaração de vencedor na plataforma Licitações-e o prazo para apresentação de peça recursal é de 3 dias úteis e após o término desse prazo começa a discorrer o prazo de apresentação de contrarrazões ao recurso também por 3 dias úteis. Portanto, considerando as datas em que foram apresentados tanto o recurso como as contrarrazões julgamos como TEMPESTIVAS, dentro do prazo estabelecido em legislação vigente.

Um dos pontos levantados pela requerente em sua peça recursal é a questão de instabilidade da plataforma Licitações-e no momento da realização do certame, dificultando a apresentação de propostas pela requerente e prejudicando o andamento do processo licitatório dentro da plataforma, imputando tal responsabilidade Administração Pública. Alega também que efetuou contato telefônico e não obteve sucesso em resposta, entretanto o item 4 sub item 4.9 do instrumento convocatório traz em seu teor a seguinte informação:

4.9. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Importante salientar que todo e qualquer problema técnico apresentado pela plataforma Licitações-e tanto no momento do certame, quanto em qualquer outro momento não é de responsabilidade da Administração Pública, portanto toda e qualquer demanda a respeito da plataforma tanto por parte dos licitantes quanto por parte da Administração Pública, o procedimento de suporte, esclarecimentos de dúvidas e informação de erros é exatamente o mesmo utilizado pelas ambas as partes, deixando claro que a responsabilidade é da gestão da plataforma Licitações-e.

Com relação ao apontamento realizado pela requerente a respeito da apresentação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela requerida, após apontamento de inconsistências e dúvidas nos documentos apresentados foram realizadas diligências pelo Pregoeiro solicitando notas fiscais dos serviços prestados referentes aos atestados apresentados anteriormente na fase de habilitação.

Considerando que é permitida a realização de diligências com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo com o objetivo de sanar eventuais incoerências constantes na documentação apresentada pela requerida a fim de comprovação de qualificação técnica para prestação dos serviços a serem contratados objeto desta licitação. Em fase de diligência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

poderá ser solicitado documentações complementares, visando esclarecer se o declarado em documentos anteriores tem a capacidade de ser atendido.

A diligência solicitada pela Recorrente fora devidamente realizada e teve como resultado a apresentação de dois contratos e duas notas fiscais de prestação de serviço com a natureza do objeto a ser licitado, um com a data de 05 de julho de 2024 e o outro com a data de 17 de julho de 2024. Considerando que a solicitação de diligência apresentada pelo Pregoeiro ocorreu na data de 12 de novembro de 2024 as notas fiscais referentes aos contratos acima citados consta a data de emissão de 13 de novembro de 2024, ou seja, um dia após o pedido de diligência.

Tal situação evidencia que as notas fiscais referentes aos contratos apresentados e referentes aos atestados de capacidade técnica apresentados em fase de habilitação só foram emitidas pelo fato de existir questionamento da empresa ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME em recurso apresentado e após ser realizada diligência pela Administração pública a fim de comprovar veracidade dos documentos apresentados pela requerida.

Importante salientar que a Administração Pública se baseia no princípio da boa fé com relação aos documentos que são apresentados pelas empresas participantes em nossas licitações, onde tal princípio consiste no seguinte entendimento:

“O princípio da boa-fé é um elemento que deve ser considerado na administração pública e em licitações, pois é um critério para avaliar a legitimidade de um ato administrativo. A boa-fé é um princípio que exige que as pessoas ajam com honestidade e respeito nas relações jurídicas, e é um acordo implícito para ser justo e não enganar os outros.

No âmbito das licitações, a boa-fé deve ser considerada para garantir a confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública.

O princípio da boa-fé objetiva é um princípio basilar do direito do consumidor e dos contratos, que exige que as partes atuem com base em valores éticos e morais da sociedade. A boa-fé objetiva é uma norma que impõe deveres de conduta aos contratantes, como lealdade, transparência e colaboração.”

Ressalta-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/2021 prevê no Artigo 155 e 156 as possibilidades de infrações e as possíveis sanções administrativas passíveis ao licitante que por ventura apresente documentação fraudulenta e inidônea:

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Frisa-se que a apresentação dos 03 atestados de capacidade técnica expedidos e apresentados pela empresa OFTALLENTE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGO DE OPTICA LTDA elaborado em seu modelo próprio constando o timbre da empresa não foi o elemento principal a não aceitação de tal documentação, mas sim a apresentação de notas fiscais com data de emissão subsequente ao pedido de diligência realizado por essa Administração, esse sim fator preponderante para recusa de tais documentos.

Portanto, considerando todo o conteúdo exposta acima, julgamos que a documentação apresentada pela empresa OFTALLENTE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA em resposta a diligência realizada não é aceitável para a comprovação da capacidade técnica referente a natureza do objeto a ser licitado, tendo em vista que a data de emissão das notas fiscais apresentadas apresentam um lapso temporal considerável comparadas as datas de assinatura dos referentes contratos, além de que a data de emissão das notas fiscais ser subsequente a data da solicitação de diligência realizada pela Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Por fim, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME**, como **PROCEDENTE** procedendo a inabilitação da empresa **OFTALLENTE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA** e retomando o certame realizando as próximas fases do procedimento licitatório.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME** como **PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo Luz
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Diogo Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 24.504.667/0001-90, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 25 de novembro de 2024.

São Carlos, 25 de novembro de 2024.

JORA TERESA PORFÍRIO
Secretária Municipal de Saúde